



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10166/010.230/90-69

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.812

Recurso nº: 73.921 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) em 29 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA

SESSÃO DE:

15 ABR 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walde van Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.230/90-69

RECURSO Nº: 73.921

ACORDÃO Nº: 102-27.812

RECORRENTE: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração, ' folha 01, lavrado contra INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ES-~~TRUTURA~~ TRUTURA LTDA., CGC nº 00.334.367/0001-41, jurisdicionado à Delega-
cia da Receita Federal em Brasília - DF, formalizando a exigência ' fiscal de imposto de renda na fonte, no valor originário de 19.942,1743
BTNF, sujeito a correção monetária, e acrescido de multa de ofício de 50% e de juros de mora, calculáveis sobre o valor do imposto cor-
rigido monetariamente.

O lançamento foi efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como reflexo da ação fiscal realizada ' através do processo matriz nº 10166/010.231/90-21 em que houve apu-
ração de omissão de receitas. Foram considerados, no presente proces-
so, os seguintes valores a tributar: no ano de 1988-Cz\$ 46.922,865,00.

O contribuinte apresenta sua impugnação em 26/
/11/90, tempestivamente, conforme petição de fls. 10/11.

Acórdão nº 102-27.812

O impugnante, reconhecendo tratar-se de lançamento reflexivo, reprisa as razões apresentadas na impugnação interposta' no processo matriz.

Às folhas 18/19, foi juntada cópia da decisão de primeira instância proferida no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, em consonância com a decisão proferida no processo matriz, folhas 21.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 29.06.92, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 02.07.92, conforme petição de folhas 24/28.

O recurso, em que se repetem as razões apresentadas na impugnação, foi lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.812

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nº 10166/010.231/90-21.

Ao recurso interposto no processo matriz, acima ' referido, julgado nesta mesma assentada, foi negado provimento, con forme se verifica pelo Acórdão nº 102-27.810.

No recurso juntado ao presente processo, o contri buinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela forma lizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova ra zão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele ' processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste ' Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz cons titui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, da da a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provi- mento ao recurso.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA